



Vive la différence (II)

Por Clotilde Celorico Palma

Esta segunda parte da comunicação apresentada na conferência «A mulher na profissão», realizada no passado dia 13 de Outubro, continua a mostrar aspectos curiosos e bem reveladores das diferenças de tratamento entre homens e mulheres. De tal forma que, para a autora, é inequívoco que a igualdade de direitos não se traduz em igualdade efectiva.



Clotilde Celorico Palma
Docente universitária
Membro do GECTOC

Com a Constituição de 1976 operou-se uma verdadeira revolução no que toca ao enquadramento jurídico dos direitos das mulheres. Vejamos, pois, alguns dos aspectos mais marcantes sobre o diferente tratamento do género da nossa legislação antes da Constituição de 1976, com especial ênfase no Direito da Família.

Estatuto da mulher na família

O nosso Código Civil de 1867 tinha diversas limitações à capacidade da mulher que foram quase todas abolidas por legislação de 1910 e de 1919. Todavia, o Código Civil de 1966 (actualmente em vigor) era bastante conservador na sua redacção original. Destacam-se os seguintes aspectos da versão original do Código:

a) Conceito de poder marital - Competia ao homem, enquanto chefe de família, decidir em todos os actos da vida conjugal comum (artigo 1674.º).
b) Exercício do poder paternal - O pai tinha um papel preponderante no exercício do poder paternal, competindo-lhe, nomeadamente, orientar a instrução e educação dos filhos, tendo a mãe somente o direito de ser ouvida e de participar em tudo o que dizia respeito aos interesses dos filhos (artigos 1881.º e 1882.º).

Apenas o pai representava os filhos menores (artigos 1881.º e 1885.º e seguintes do CC).

c) Domicílio - O domicílio da mulher casada era o do marido, devendo obrigatoriamente adoptar a residência do marido (artigos 86.º e 1672.º).

d) Profissão - O marido tinha o direito de denunciar a todo o tempo o contrato celebrado pela mulher com terceiro, relativo a actividades lucrativas (artigo 1676.º, n.º 2).

A mulher tinha que ter autorização do marido para exercer o comércio, excepto se fosse administradora de todo o património do casal ou vigorasse o regime da separação de bens, bem como de autorização especial para ser sócia de responsabilidade ilimitada (artigos 1686.º do Código Civil e 16.º parágrafo único do Código Comercial).

O marido não separado judicialmente ou de facto tinha o direito de se opor à celebração ou manutenção de contrato de trabalho da mulher casada, alegando razões ponderosas e o acesso da mulher a qualquer profissão, emprego ou trabalho condicionado, limitado ou proibido para defesa da família (artigos 117.º, n.º 2 e 119.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho).

e) Cidadania - A mulher adquiria a cidadania a partir da situação do marido e do pai.

f) Nome de família - Apenas a mulher tinha o direito ao apelido do marido, donde o nome de família resultava do apelido do marido (artigo 1675.º).

g) Administração de heranças - Apenas o pai tinha o direito de administrar a herança ou legado a favor do nascituro (artigo 2240.º).

Questionava Jorge Miranda, num texto datado de 1973 ⁽¹⁾, a constitucionalidade da maioria destas regras, indagando se o Código não deveria antes afirmar o princípio da decisão conjunta dos dois cônjuges, em igualdade de responsabilidades.

Actualmente, é reconhecida a igualdade dos pais na família, o valor social da maternidade e da paternidade e o direito dos pais a especial protecção na sua função educativa e realização profissional. Como vimos, a Constituição, para além de consagrar direitos, vai mais longe, impondo ao Estado a obrigação de criar condições para a sua concretização.

No domínio do Direito da Família, merece especial relevo o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de

Novembro. Tal como se reconhece no respectivo preâmbulo, «foi no domínio do direito da família que os novos princípios proclamados pela Constituição impuseram alterações mais profundas.» Assim, o artigo 1671.º passou a ter a epígrafe «Igualdade dos cônjuges», prescrevendo no seu n.º 1 que, «o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges», e no seu n.º 2, que «a direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.» O artigo 1674.º, antes epigrafiado de «Poder marital», passa a ter por epígrafe «Dever de cooperação». Os cônjuges passam a escolher de comum acordo a residência da família. O dever de assistência, compreendendo a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar, vinculam homem e mulher, podendo ser cumprido por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho dispendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. Para o efeito, consideram-se equivalentes as prestações em dinheiro ou trabalho doméstico. Cada um dos cônjuges passa a poder adoptar o nome do outro. Foram abolidas as normas que faziam depender o exercício de actividades profissionais das mulheres do consentimento do marido. As regras da administração dos bens são profundamente alteradas, passando, por exemplo, cada um dos cônjuges a poder dispor dos seus bens próprios e dos proventos que receba do seu trabalho, dos seus direitos de autor, bem como dos bens por si levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento. Também as regras do exercício do poder paternal sofreram relevantes alterações, incumbindo a ambos o exercício deste poder, velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens.

Estatuto político da mulher

Tal como nota Vital Moreira, no que se reporta a este aspecto, passou-se de uma política sem mulheres para a ideia de uma política com tantas mulheres quanto homens ⁽²⁾.

A política funcionava como uma reserva androcêntrica. Durante muito tempo, as mulheres não reuniam os pressupostos tidos por necessários para o exercício do direito de voto, designadamente, por falta de instrução e de independência pessoal,

medida, nomeadamente, através do acto de pagamento de impostos (sempre os impostos...).

A luta das mulheres pela participação na vida política começou com a era constitucional, a revolução liberal e o governo representativo. Até há oito ou nove décadas, a principal reivindicação política das mulheres foi a conquista do direito de voto, da capacidade eleitoral activa e passiva, e, consequentemente, do direito de desempenhar quaisquer cargos políticos.

O sufrágio feminino foi concedido pela primeira vez na Nova Zelândia em 1893...

Entre nós, as primeiras eleições para a Assembleia Constituinte em 1911, não tiveram participação de mulheres ⁽³⁾. Data de 1931, antes da CRP de 1933, o reconhecimento expresso pela lei ordinária do direito de voto feminino ⁽⁴⁾. Na altura, o direito de voto era concedido às mulheres diplomadas, com curso superior ou secundário.

Merece especial destaque, por flagrante discriminação entre homens e mulheres, o estatuído na Lei n.º 2 015, de 28 de Maio de 1946. De acordo com o disposto no artigo 1.º da referida Lei, eram declarados eleitores da Assembleia Nacional os seguintes cidadãos portugueses, maiores ou emancipados:

- a) Do sexo masculino que soubessem ler e escrever;
- b) Do sexo masculino que, embora não soubessem ler nem escrever, pagassem ao Estado e aos corpos administrativos quantia não inferior a 100\$00 por determinados impostos directos;
- c) Do sexo feminino, com o curso geral dos liceus, o curso do Magistério Primário, o curso das escolas de Belas Artes, o curso do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto ou algum dos cursos dos institutos industriais e comerciais, como habilitações mínimas;
- d) Do sexo feminino, que, sendo chefes de família, estivessem nas condições referidas em a) ou b), considerando-se, para este efeito, chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que vivessem inteiramente sobre si;
- e) Do sexo feminino, que, sendo casadas, soubessem ler e escrever português e pagassem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, quantia não inferior a 200\$00 (até na referência aos impostos havia discriminação...).

Em 1966, o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, veio preconizar a igualdade de ambos os sexos no gozo de direitos políticos, designadamente, o de votar e ser eleito.

Em 1968, através da Lei n.º 2 137, de 26 de Dezembro, veio reconhecer-se o direito de voto político a todas as mulheres. Todavia, tal como



fazia notar Jorge Miranda ⁽⁵⁾, apesar de se tratar de uma alteração radical, esta alteração não eliminou a totalidade das discrepâncias da situação jurídico-política do homem e da mulher, dadas as diferenças ainda persistentes no sufrágio administrativo, ou seja, o direito de voto para a designação dos membros dos corpos administrativos ⁽⁶⁾.

Estatuto da mulher enquanto trabalhadora

Como é sabido, a evolução histórica do Direito do Trabalho português apresenta quatro períodos: o liberal, em que se legisla pela primeira vez sobre o trabalho subordinado no Código Civil de 1867, o período que vai desde 1890 até ao fim da primeira República, o período corporativista de 1926 a 1974 e o período pós-25 de Abril de 1974.

No período liberal não há qualquer referência expressa ao trabalho das mulheres, facto este que não vem a verificar-se nos períodos seguintes.

A legislação do trabalho existente nos anos 60 caracterizou-se por uma predominante inspiração na noção de protecção do trabalho das mulheres como forma de assegurar o papel tradicional de mãe e esposa, dependente do marido e sem direitos próprios, no que se reportava ao acesso ao trabalho.

Foi só em 1966, através do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio, que se reconheceu o direito da trabalhadora receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição do trabalhador. Todavia, apesar de se admitir a validade do contrato de trabalho celebrado com uma mulher casada, concedia-se ao marido o poder de se opor à sua celebração.

As mulheres eram impedidas, nos anos 60, de ter acesso a profissões como as da carreira diplomática e da magistratura, limitando-se os seus direitos, como o de casar, no exercício de certas profissões, como o caso das enfermeiras e hospedeiras do ar.

A Lei 4/84, de 5 de Abril, de protecção da maternidade e da paternidade, veio dar um relevante passo ao distinguir os direitos exclusivos das mulheres decorrentes da maternidade e os direitos comuns aos pais e mães em razão das suas responsabilidades familiares.

Como vimos, actualmente, para além do princípio da igualdade, a Constituição consagra o direito ao trabalho como um direito fundamental dos cidadãos e, ainda, a igualdade de oportu-

nidades na escolha da profissão bem como no acesso a qualquer cargo ou profissão. A todos os trabalhadores sem distinção de sexo é garantido o direito à retribuição segundo a quantidade, a natureza e a qualidade do seu trabalho com respeito pelo princípio de salário igual para trabalho igual.

Actualmente, garante-se o acesso das mulheres sem discriminações a todas as profissões e postos de trabalho, tendo-se desenvolvido a noção de igualdade de remuneração para abranger o trabalho de valor igual e consagra-se a noção de discriminação indirecta e de acções positivas indispensáveis para a promoção da igualdade.

Estatuto das mulheres no Direito Penal

No âmbito do Direito Penal, são inúmeras as situações de discriminação das mulheres existentes ao longo dos tempos. Citemos apenas duas, uma mais antiga frequentemente apontada como exemplo e outra mais recente, menos divulgada. É conhecido que, no artigo 372.º do Código Penal de 1886, se permitia ao marido matar a mulher em flagrante delito de adultério ⁽⁷⁾. Apenas sofria um desterro de seis meses da comarca. Por outro lado, só em 1976 é que deixou de ser lícita a violação da correspondência da mulher pelo marido.

Tal como aconteceu em relação às demais normas, as situações de discriminação foram-se progressivamente atenuando. Subsistem, obviamente, crimes no Código vigente em que a mulher aparece singularizada como única autora (aborto, infanticídio ou acto de matar o filho durante o parto). Note-se que foi nos fins da década de 90 que a mulher deixou de aparecer como única vítima em crimes como o lenocínio (visto então como «ganho imoral da exploração de prostituta») e a violação.

Conclusões

Confronta-nos Maria Teresa Beleza, no prólogo da sua tese de doutoramento ⁽⁸⁾, com a seguinte questão: «Será verdade que as mulheres são mulheres, os homens são homens e, depois, todas elas e todos eles são pessoas?»

Há pouco tempo, no nosso sistema jurídico, a mulher sofria de uma *capitis diminutio*, estando relegada para um estatuto de clara inferioridade, dependência e submissão face aos homens. Há

um rosto feminino do direito e um rosto masculino do direito, mas não deverão existir direitos diferentes para homens e mulheres.⁽⁸⁾

Poderemos nós, mulheres, depois de tudo aquilo que acabámos de mencionar, respirar de alívio por usufruirmos deste quadro legal? Evidentemente que sim. Mas não nos poderemos, desde logo, esquecer que uma coisa é a Constituição material, outra a Constituição viva, a realidade constitucional.

O princípio da igualdade é um princípio estruturante ou conformador das ordens jurídicas desde o constitucionalismo moderno. Contudo, a experiência demonstra-nos que uma coisa é a proclamação deste princípio, outra a sua aceitação e aplicação práticas, inclusive a sua concretização ao nível da legislação ordinária.

Com efeito, o princípio da igualdade é um reflexo do ambiente político, económico e social de cada país e cada época.

Ora, interessa sobretudo assegurar a igualdade através de acções concretas que vão muito para além da mera iniciativa legislativa.

É certo que o quadro legal existente responde ao objectivo de possibilitar a realização entre homens e mulheres. Mas outra coisa é saber até que ponto a aplicação das normas consegue promover uma efectiva igualdade, o que passa, desde logo, por um respeito dos preceitos legais. Ao nível do emprego, são conhecidas situações, por exemplo, pressões informais sobre as mulheres para que não engravidem, por outro lado, afigura-se-nos que as condições do emprego em Portugal continuam a ser desfavoráveis às mulheres. Embora na generalidade dos Estados democráticos não existam limites contra as mulheres no gozo e exercício de direitos civis, sociais e políticos, existem muitas mulheres que ocupam posições de relevo na vida económica, profissional e académica (as mulheres invadiram as universidades, há turmas onde não há, na-

turalmente, homens, e há pouco tempo na nossa imprensa debatia-se a eventualidade da introdução de quotas para homens na magistratura...), mas o mesmo não sucede na actividade política. Em Portugal, nunca tivemos uma mulher como Presidente da República, só tivemos uma primeira-ministra e o número de ministras é muito reduzido. A grande verdade é que a igualdade de direitos não se traduz em igualdade efectiva.

Sejamos realistas: tal como subsistem discriminações entre raças, classes sociais, credos políticos ou religiosos, etc., também subsistem inúmeras situações em que, de facto, as mulheres são objecto de práticas discriminatórias. Penso que todos conhecemos, ou vivemos, tais situações.

«Ao contrário do que se possa pensar, uma vez que a legislação portuguesa é formalmente bastante avançada, os direitos humanos das mulheres em Portugal estão permanentemente a ser violados.

O direito à educação é permanentemente violado quando meninas são obrigadas a ficar em casa a tomar conta da casa e da família em vez de irem à escola. (...)

No trabalho e no emprego a discriminação contra as mulheres é um escândalo! O acesso ao emprego, o salário, a progressão na carreira, a ocupação de cargos de decisão, tudo é diferente consoante se trate de mulheres ou homens. (...)

A pobreza em Portugal também tem um rosto predominantemente feminino. (...)

O direito humano essencial à saúde não é usufruído por muitas mulheres.»⁽⁹⁾

Poderá parecer fácil falar de igualdade e enunciar a igualdade. O mais difícil é praticar efectivamente a igualdade. Incumbe-nos a todos criar condições para que, realmente, viva a diferença.

Vive la différence! ■

(Texto recebido pela CTOC em Outubro de 2007)

(¹) «Direitos Fundamentais e Ordem Social», republicado em «Escritos vários sobre Direitos Fundamentais», Principia, op.cit., pp. 53 a 55.

(²) «Participação Política das Mulheres: Do sufrágio à paridade», in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, 2005, p. 61. Sobre a evolução dos direitos políticos das mulheres veja-se Vera Lúcia Carapeto Cardoso, «O Poder de Eva – O Princípio da Igualdade no âmbito dos Direitos Políticos; Problemas suscitados pela discriminação positiva», Almedina, Março de 2004.

(³) Conta-nos Vital Moreira, op. cit. pp. 69 e 70, um episódio interessante. Uma médica de nome Carolina Beatriz Ângelo, conseguiu votar devido a uma falha da lei. Como as leis não falavam do sexo, recorrendo-se a fórmulas tipo «têm direito de voto os cidadãos maiores de 21 anos que saibam ler e escrever e sejam chefes de família», a senhora invocou que preenchia os requisitos dado ser viúva. Este facto veio a ter o efeito perverso de a lei eleitoral, mais tarde, se vir reportar expressamente aos cidadãos do sexo masculino.

(⁴) Foi consagrado através do Decreto com força de lei n.º 19 694, de 5 de Maio.

(⁵) «A Igualdade de Sufrágio Político da Mulher», republicado em *Escritos vários sobre Direitos Fundamentais*, Principia, op.cit., pp. 13 e 14

(⁶) Pertencia à família o direito de eleger as juntas de freguesia, sendo tal direito exercido pelo chefe de família.

(⁷) Sobre o papel das mulheres no Direito Penal veja-se Maria Teresa Couceiro Pizarro Beleza, op.cit.

(⁸) Op. cit., p.5.

(⁹) Tal como nota Conceição Brito Lopes, «Direitos Humanos das Mulheres: dois passos à frente, um passo atrás», in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra Editora, 2005, p.159.

(¹⁰) Op. cit., pp. 169 e 170.